



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 14/IEF/URFBIO MATA - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004370/2026-56

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Avenida Barbacena, 1200, 12º andar	Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (31) 99525-2556 / (31) 99525.3096	E-mail: marina.souza@cemig.com.br / regambiental.expmbt@cemig.com.br / lucas.rezende@cemig.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Várias propriedades dentro da área de concessão da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A	Área Total (ha):
--	------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos):

Municípios: Abre Campo, Acaiaca, Alto Caparaó, Alt
 Além Paraíba, Amparo da Serra, Antônio Prado
 Araponga, Argirita, Astolfo Dutra, Barra Longa, Barão
 Alto, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Braz Pir
 Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Catagu
 Chiador, Chácara, Coimbra, Coronel Pacheco, I
 Divino, Divinésia, Dom Silvério, Dona Euzébia, Dore
 Durandé, Ervália, Espera Feliz, Estrela Dalva, E
 Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Fervedouro
 Guaraciaba, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricem
 de Minas, Jequeri, Juiz de Fora, Lajinha, Lamin
 Leopoldina, Lima Duarte, Luisburgo, Manhuaçu, M
 Mar de Espanha, Maripá de Minas, Martins Soa
 Barbosa, Matipó, Miradouro, Mirai, Muriaé, Olaria
 Orizânia, Palma, Passa Vinte, Patrocínio do Mu
 Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pedra do A
 Teixeira, Pequeri, Piau, Piedade de Ponte Nov
 Pirapetinga, Piraúba, Ponte Nova, Porto Firme,
 Bernardes, Raul Soares, Recreio, Reduto, Rio Casca
 Rio Espera, Rio Novo, Rio Pombo, Rio Preto, Roched
 Rodeiro, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Mo
 Santa Cruz do Escalvado, Santa Margarida, San
 Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deser
 do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo
 Grama, Sem-Peixe, Senador Cortes, Senador Firmir
 de Oliveira, Sericita, Simonésia, Simão Pereira, São F
 Glória, São Geraldo, São José do Mantimento,
 Nepomuceno, São João do Manhuaçu, São Miguel d
 Pedro dos Ferros, São Sebastião da Vargem Alegre
 Teixeiras, Tocantins, Tombos, Ubá, Urucânia, Verm
 Vieiras, Visconde do Rio Branco, Viçosa, Volta Grand

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	74,87	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	34,94	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	139,76	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	350 un/0,21 ha	

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	74,87	ha	23K	713684	7663168
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	34,94	ha	23k	713684	7663168
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	139,76	ha	23k	713684	7663168
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	350 un/0,21 ha	-	23K	713684	7663168

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Faixa de Servidão Administrativa de Linhas de Energia	249,57

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semi Decidual	Secundário Inicial	109,81

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha nativa	22,78	m³
Madeira de floresta nativa	Madeira de floresta nativa	5,70	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/02/2026
Data da vistoria:
Data de solicitação de informações complementares: 12/05/2026
Data do recebimento de informações complementares: 11/06/2026
Data de emissão do parecer técnico: 12/06/2026

2. OBJETIVO

O processo em questão tem como objetivo principal o requerimento para autorização prévia de intervenções ambientais lineares, agrupadas regionalmente, para de limpeza e manutenção de faixas sob rede de distribuição de energia elétrica, pertencentes à concessionária de energia CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, que contém intervenções ambientais em APP com e sem supressão de vegetação nativa, o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e a supressão de cobertura nativa, para uso alternativo do solo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural: Várias propriedades dentro da área de concessão da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A- **PORTARIA IEF 83/2023 - ASV-DE**

3.2 Cadastro Ambiental Rural: NÃO SE APLICA - PORTARIA IEF 83/2023 - ASV-DE

- Número do registro:
- Área total:
- Área de reserva legal:
- Área de preservação permanente:
- Área de uso antrópico consolidado:
- Qual a situação da área de reserva legal:
(A área está preservada: ha
() A área está em recuperação: ha
() A área deverá ser recuperada: ha
- Formalização da reserva legal:
() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada
- Número do documento: Não é o caso.
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
() Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:
- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções ambientais requeridas no processo estão previstas no art 1º da Portaria IEF nº 83/2023. São elas:

- Intervenção em área de 74,87 ha para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.
- Intervenção em área de 34,94 ha de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa;
- Intervenção em área de 139,76 ha de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa;
- Intervenção em área de 0,21 ha para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa de Expediente do processo em análise: R\$ 25.035,53, paga em 02/02/2026 - R\$ 723,74, paga em 02/02/2026 - R\$ 1.152,19, paga em 02/02/2026 - R\$ 920,50, paga em 02/02/2026

Taxa de Expediente complementar do processo anterior: R\$ 25.937,87, paga em 14/05/2026

Taxa florestal do processo em análise: R\$ 184,65, paga em 02/02/2026 - R\$ 308,57, paga em 02/02/2026

Taxa florestal complementar do processo do processo anterior: Não foi necessário complementação

Reposição Florestal complementar referente ao Processo anterior : R\$ 406,93 , paga em 16/06/2026

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Processo anterior 2100.01.0003451/2023-46 - Registro nº 23127195

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Não se aplica
- Prioridade para conservação da flora: Não se aplica
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: O empreendimento não se encontra em Unidade de Conservação, conforme informação do requerente
- Áreas indígenas ou quilombolas: O empreendimento não se encontra em áreas indígenas ou quilombolas, conforme informação do requerente.
- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pretende desenvolver atividades corte de árvores isoladas nativas vivas, supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e sem supressão de vegetação nativa em APP para limpeza e manutenção de fixas sob rede de distribuição de energia elétrica.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada: Não se aplica

4.3.1 Características físicas:

- Topografia:

- Solo:

- Hidrografia:

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

- Fauna:

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

CONSIDERANDO:

- Que a empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, protocolou, em 10/02/2026, processo SEI nº 2100.01.0004370/2026-56, requerendo autorização para as seguintes intervenções ambientais:

- Intervenção em área de 74,87 ha para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- Intervenção em área de 34,94 ha de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa;
- Intervenção em área de 139,76 ha de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa;
- Intervenção em área de 0,21 ha para Corte ou aproveitamento de 350 árvores isoladas nativas vivas.

As intervenções ambientais descritas acima tem como objetivo realizar a limpeza e manutenção das faixas de servidão sob rede de distribuição de energia elétrica, nos municípios da sua área de concessão na Zona da Mata Mineira no Estado de Minas Gerais;

- Tratar-se de processo de Autorização para Intervenção Ambiental para Atividade de Distribuição de Energia Elétrica ASV-DE, cuja formalização e análise são regidas pela Portaria IEF nº 83/2023 e procedimentos definidos no Memorando nº 01/2026/IEF/DCMG;

- Que o processo em análise nº 2100.01.0004370/2026-56 é sequência do processo anterior de ASV-DE nº 2100.01.0003451/2023-46 e que para sua análise e aprovação, em condição *sine qua non* que sejam verificados o cumprimento das condicionantes do processo anterior, bem como medidas compensatórias, complementação e pagamento de taxa florestal, taxa de expediente e reposição florestal apurados da análise de Relatório Final Consolidado do processo anterior e apresentado pelo empreendedor;

- Que o processo de ASV-DE nº 2100.01.0003451/2023-46 é prorrogação do processo nº 05050000082/20 e que para essa prorrogação foi solicitada o cumprimento de condicionante ambiental anterior, sendo que o empreendedor apresentou a comprovação através de execução de PTRF Pau Furado 2, objeto do processo nº 2100.01.0060493/2020-87;

- Que em análise ao Relatório Final Consolidado e ofício de resposta de informação complementar(doc. SEI 141899691) apresentado pelo empreendedor, pôde-se que foram realizados satisfatoriamente os pagamentos da taxa florestal complementar, da taxa de expediente complementar e da reposição florestal complementar especificado no item 4 deste parecer;
 - Que em análise ao Relatório Final Consolidado apresentado pelo empreendedor foi apurado que houve intervenção ambiental numa área de preservação p de 155,8904 hectares, referente ao processo anterior de ASV-DE nº 2100.01.0003451/2023-46 e que analisando o item 6 do Relatório Final Consolidado (137395263) o empreendedor apresentou como proposta de compensação florestal pela intervenção em APP, a **Regularização Fundiária em Unidade de Cc** conforme previsto no inciso IV do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, encontrando-se a CEMIG em fase de prospecção de área destinada a essa finalidade
 - Que em resposta ao ofício de informação complementar (doc. SEI 141899691) o empreendedor propõe que os estudos contendo a definição das áreas de co ambiental via **Regularização Fundiária em Unidade de Conservação** sejam apresentados no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a emissão da ASV condicionante, para análise e validação pela URFBio Mata.
- Nesse contexto e considerando inciso IV do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, fica **aceita** a proposta de compensação ambiental apresentada pela emp DISTRIBUIÇÃO S.A, condicionada a empresa protocolar, no prazo de 60 (sessenta) dias da emissão da nova ASV-DE, proposta técnica formal de compensação ambie às intervenções em APP e à supressão de espécies ameaçadas ou especialmente protegidas ocorridas na ASV-DE anterior, contendo PTRF quan ART, arquivos geoespaciais, memória de cálculo, documentos da área proposta, cronograma físico-financeiro e quadro de correspondência entre intervenção e corr
- Que foram saneadas as pendências do processo anterior ASV-DE nº 2100.01.0003451/2023-46 ;
 - Que a tipologia vegetal existente nas áreas solicitadas para intervenção ambiental do processo novo nº 2100.01.0004370/2026-56 em análise é caracterizada co estacional semi-decidual secundária em estágio inicial de regeneração de acordo com os estudos apresentados pelo empreendedor;
 - Que o empreendedor apresentou estudo quali-quantitativo da flora com estimativa de rendimento lenhoso;
 - Que as compensações referentes à supressão em área de preservação permanente, definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica, deverão ser apuradas ao final da vigência da ASV-DE, quando deverá se proposta de compensação, conforme previsto no art 16 da Portaria IEF nº 83/2023.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: Não se aplica - Portaria IEF 83/2023- ASV-DE

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do requerimento:

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado junto ao IEF em 09/02/2026, pela CEMIG Distribuição S.A., dando origem ao Proce 2100.01.0004370/2026-56, tendo por objeto “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” – área de 74,87 hectares – estágio inicial, “Inte área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa” – área de 34,94 hectares – estágio inicial, “Intervenção sem supressão de cobert nativa em áreas de preservação permanente” – APP - 139,76 hectares e “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” – 0,21 hectares – 350 unidad análise de competência do IEF, nos termos do art. 38, II do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e art. 7º, I, c do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

As intervenções requeridas se referem à implantação de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão inferior a 230 kv, sendo objeto do presente processo de Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE, em diversos municípios que c área de abrangência territorial da URFBio Mata.

A atividade não está listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, estando dispensada de licenciamento ambiental.

6.2 – Das regras específicas da Portaria IEF nº 83/2023 e da instrução processual

Aplica-se ao caso regramento diferenciado, estabelecido pela Portaria IEF nº 83/2023, norma que tem por fundamento, dada a sua excepcionalidade, previsão e Decreto Estadual nº 47.749/2019. Vejamos:

“Art. 10 – Será admitida a emissão de autorização prévia para intervenções ambientais, agrupadas regionalmente, para atividades de dis energia, **com tensão menor ou igual a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts)**, pertencentes à concessionária de energia elétrica, que conter as intervenções a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio – do IEF.

§ 1º – A autorização de que trata o caput terá o prazo de validade previsto no art. 7º.

§ 2º – Não se aplica o disposto no caput às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e i regeneração pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, às áreas de Reserv Unidades de Conservação, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental – APA.

§ 3º – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização prevista no caput serão estabelecidos em at específico do IEF.” (grifo nosso)

Importante frisar que a Portaria IEF nº 83, de 25 de outubro de 2023, estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de i para Supressão de vegetação (ASV) para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE. No entanto, conforme restrição estabelecida no art. 10, §2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, acima transcrito, a ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Conforme art. 1º da referida norma, temos a seguinte previsão:

“Art. 1º – A ASV - DE contemplará as seguintes intervenções ambientais:

I – supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

II – supressão de vegetação nativa e em qualquer estágio sucessional dos Biomas Cerrado e Caatinga;

III – intervenções com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente;

IV – supressão de florestas plantadas com espécies nativas ou exóticas;

V – corte ou a supressão de espécie ameaçada de extinção, ou especialmente protegidas (ipê e pequi, por exemplo), seja em reman vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas. (...)”

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído (art. 6º da Portaria IEF nº 83/2023), tendo sido requeridas informações complementares no i análise, com atendimento tempestivo e adequada complementação pelo requerente, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requ relativos à regularização pleiteada.

Registra-se ainda que foi apresentado Termo de Responsabilidade e Compromisso para obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, se abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas em que a requerente se compromete a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes d a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

No que se refere à ASV-DE anteriormente emitida ao requerente e respectivas obrigações dela decorrentes, nos termos da Portaria IEF nº 83/2023, remete-se ao it Parecer.

6.3 - Da possibilidade jurídica

6.3.1 - Da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração

Tendo em vista o requerimento de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, faz-se necessário avaliar os requisitos na Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece o regime jurídico para o referido bioma, considerado patrimônio nacional, por força de previsão constitucional (art. Constituição Federal de 1988).

No que tange à possibilidade jurídica, deve-se buscar subsídio no 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelecem:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autônomas do órgão estadual competente."

Trata-se de obra de utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (art. 3º, VIII, b) e da Lei Estadual nº 20.922/2013 (art. 3º, I, b).

A lei não estabelece medidas compensatórias para a supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

6.3.2 Da intervenção em área de preservação permanente

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece ser diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer seu art. 12 que:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

As atividades de infraestrutura de energia são classificadas pela referida lei florestal como de utilidade pública. Vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais de mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(...)"

6.3.3. Da supressão de espécies protegidas ou ameaçadas

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 destaca que a autorização para o corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser excepcionalmente, para obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia (art. 26, II). Além disso, há previsão dessa permissão no art. 1º, V, da Portaria IEF nº 83/2023, acima transcrito.

6.4. Das medidas compensatórias

As compensações por intervenções ambientais incidem em conformidade com a legislação vigente.

As compensações serão asseguradas por condicionante do ato autorizativo, conforme o critério que está sendo adotado pelo do órgão ambiental (art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

As compensações referentes à supressão em APP e as espécies objeto de proteção especial serão apuradas ao final da vigência da ASV-DE, quando deverá ser proposta de compensação em ação (art. 16 da Portaria IEF nº 83/2023).

O cumprimento da compensação ambiental deverá ser efetivado até o final do prazo de validade da ASV-DE subsequente ou, em caso de não renovação, em até 3 anos após seu vencimento (art. 17 e 18 da Portaria IEF nº 83/2023).

O requerente deverá apresentar o relatório final consolidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE vigente.

6.5 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 (art. 25) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

(...)

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam (...)"

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

"Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à gestão florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, restando às diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em

conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, re competências do Copam;(…)”

No que se refere à competência territorial, verifica-se que as intervenções estão situadas em diversos municípios pertencentes à área da Unidade Regional de Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, da Portaria IEF nº 45/2020.

Frisa-se que há um município (Bias Fortes) que pertence a outra regional do IEF, devendo ser aplicado o art. 2º da Portaria IEF nº 45/2020:

“Art. 2º – No caso de empreendimento ou atividade que abranja duas ou mais URFBio, a competência de análise e decisão caberá àquela circunscrição estiver a maior porção da área objeto do respectivo processo, podendo as demais URFBio prestar apoio técnico e operacional solicitado.”

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.6 – Do prazo de validade

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e do art. 10 da Portaria IEF nº 83/2023, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, na modalidade ASV-DE, será de **3 (três) anos**.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, embasado especialmente nos incisos I, III e V do Art. 1º da Portaria IEF nº 83/2023 e procedimentos definidos no Memorando nº 01/2026/IEF/DCMG, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental para manutenção das faixas de servidão sob rede de distribuição de energia elétrica, localizadas nas áreas dos municípios da região da Zona da Mata Mineira no Estado Gerais, de concessão do empreendimento, sugerindo-se a emissão de autorização, com validade de 3 (três) anos:

- Em área de 74,87 ha para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- Em área de 34,94 ha de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa;
- Em área de 139,76 ha de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa;
- Em área de 0,21 ha para Corte ou aproveitamento de 350 árvores isoladas nativas vivas;

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Apresentar as propostas de compensações referentes à supressão em área de preservação permanente, definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de setembro de 2006, e as espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica, apuradas ao final da vigência da ASV-DE, conforme previsto na Portaria IEF nº 83/2023.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

- Portaria IEF nº 83/2023 - ASV-DE

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*	Consequências Administrativas
1	Protocolar proposta técnica formal de compensação ambiental relativa às intervenções em APP e à supressão de espécies ameaçadas ou especialmente protegidas ocorridas na ASV-DE anterior, contendo PTRF quando cabível, ART, arquivos geoespaciais, memória de cálculo, documentos da área proposta, cronograma físico-financeiro e quadro de correspondência entre intervenção e compensação;	Até 60 (sessenta) dias da emissão da nova ASV-DE	Sanções administrativas como autuação e decisão motivada.
2	Atender integralmente às complementações solicitadas pela URFBio quanto à proposta compensatória.	Até 30 (trinta) dias por solicitação, salvo prazo técnico diverso expressamente fixado	Sanções administrativas cabíveis como autuação e decisão motivada.
3	Assinar TCCF, termo equivalente ou aditivo ao instrumento de compromisso já existente, consolidando as obrigações compensatórias e o cronograma de execução.	Até 5 (cinco) meses da emissão da nova ASV-DE, salvo exigência de assinatura prévia quando o TCCF for adotado como instrumento assecuratório principal	Sanções administrativas cabíveis como autuação e decisão motivada.
4	Iniciar a execução material da compensação aprovada, comprovando providências concretas de mobilização, contratação técnica, cercamento, preparo de área, plantio, regularização fundiária ou medida equivalente, conforme modalidade aprovada.	Até 30 (trinta) dias após aprovação final da proposta ou assinatura do instrumento de compromisso	Sanções administrativas cabíveis como autuação e decisão motivada.

5	Apresentar relatório de cumprimento da condicionante, referente à implantação do projeto de compensação ambiental de Regularização Fundiária em Unidade de Conservação em área de 155,8904 ha.	No prazo de vigência desta ASV-DE	Sanções administrativas cabíveis como a multa, mediante decisão motivada
6	Apresentar o relatório final consolidado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após do vencimento da ASV-DE vigente, para apuração das medidas compensatórias cabíveis, conforme art. 18 da Portaria IEF nº 83/2023.	60 (sessenta) dias após vencimento da ASV-DE vigente	Sanções administrativas cabíveis como a multa, mediante decisão motivada
7	Emitir Declaração de Procedência de Material Lenhoso, conforme modelo do Anexo II, referente ao material oriundo da supressão de vegetação, aos proprietários das áreas suprimidas, anexando cópia da respectiva ASV-DE, para fins de fiscalização, conforme art. 12 da Portaria IEF nº 83/2023.	No prazo de Vigência desta ASV-DE	Sanções administrativas cabíveis como a multa, mediante decisão motivada
8	Cadastrar projeto no Sinaflor com todas as áreas de supressão e apresentar relatório final, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações quali-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas, conforme art. 13 da Portaria IEF nº 83/2023.	Ao final da vigência da ASV-DE	Sanções administrativas cabíveis como a multa, mediante decisão motivada
9	Apresentar relatório final de execução do projeto de compensação florestal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE subsequente, conforme art. 21 da Portaria IEF nº 83/2023.	60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE subsequente	Sanções administrativas cabíveis como a multa, mediante decisão motivada

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Esta autorização para intervenção ambiental só é válida após a obtenção da Licença Ambiental simplificada - LAS

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Eduardo José Firmo Durso

MASP: 1021113-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter

MASP: 1150545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose Firmo Durso, Servidor (a) Público (a)**, em 26/06/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 26/06/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 26/06/2026, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143129448** e o código CRC **ABD0ECD6**.